



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000928-16.2007.815.0291 – Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: José Amarildo Bezerra da Costa

ADVOGADO: José Hélio Nóbrega Ferreira

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. ARTIGO 303, *CAPUT*, DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO (LEI Nº 9.503/97). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. NULIDADE SUPRIDA. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE REPRESENTAR. CONTEXTO FÁTICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADE RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO DECURSO DE 04 (QUATRO) ANOS ENTRE AS BALIZAS PRESCRICIONAIS. INOCORRÊNCIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ANÁLISE ERRÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. PEDIDO PELA REDUÇÃO DO QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO CONDENADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Para a verificação da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, deve-se fazer um cotejo da pena aplicada na sentença recorrida e os prazos estabelecidos pelo art. 109, verificando se tal lapso ocorreu em alguma das balizas prescricionais existentes.

3. Tratando-se de condenação em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Assim, não sendo ultrapassado tal lapso em nenhum dos intervalos interruptivos, não se verifica a ocorrência da prescrição.

4. Apesar de se tratar de esfera discricionário atribuída ao magistrado para fixar a pena-base dentro dos limites legais, é imperioso que fundamente concretamente as circunstâncias judiciais que reputar negativas, além de estabelecer o quantum da pena de forma proporcional às que considerar desfavoráveis.

5. As "circunstâncias do crime", vetor dosimétrico presente no art. 59 do Código Penal, corresponde à maior gravidade do crime espelhada pelo modo de execução, ou seja, o modus operandi empregado para a prática do crime. Contudo, na sentença vergastada, tal circunstância foi valorada negativamente em razão de não haver "justificativa para ele (o acusado) transitar em desacordo com as necessidades do local".

6. Portanto, além de tal elemento não dizer respeito às circunstâncias do crime, se no local houvesse, de fato, a necessidade do motorista em transitar da forma como procedeu, não haveria crime, pois estaria ausente os elementos do fato culposos em análise (imprudência).

7. Impossibilidade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando houve o mero reconhecimento do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atropelamento, atribuindo, contudo, à culpa exclusiva da vítima.

8. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente.

9. Recurso conhecido, a que se dá parcial provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

José Amarildo Bezerra da Costa foi denunciado perante a Comarca de Cruz do Espírito Santo/PB, como incurso nas penas do art. 303 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por ter, no dia 29/09/2007, por volta das 07h30min, no Centro da cidade de Cruz do Espírito Santo/PB, na condução de um veículo caminhonete D-20, placa KGD-2221/PB, realizado com imprudência uma manobra e, ao passar marcha ré, atropelado a vítima, Sr. Severino Gomes de Oliveira, que contava com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, causando-lhe lesões descritas no laudo de exame de corpo delito de fls. 48.

Denúncia recebida em 30.10.2008 (fls. 55).

Proposta a suspensão condicional do processo, esta não foi aceita pelo denunciado (fls. 72).

Proposta transação penal, esta também foi rejeitada pelo acusado (fls. 112/113).

Instruído o processo, com as alegações finais (fls. 87-92 e 93-101), o juiz singular julgou procedente a denúncia e condenou o acusado nos termos do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando a pena da seguinte forma (fls. 114-118):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Ausentes agravantes/atenuantes, bem como, causas de aumento e de diminuição da pena, tornou-a definitiva em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Em seguida, por equívoco de digitação, mencionou novamente a pena definitiva, fixando-a em 03 (três) anos de detenção.

Em seguida, aplicou em 01 (um) ano e 03 (três) meses a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, tornando-a definitiva diante da ausência de causas modificativas.

Considerando os termos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nas modalidades: prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o réu José Amarildo Bezerra da Costa apelou (fls. 119; 128/133) pleiteando, em sua insurreição recursal, pelo acolhimento da preliminar de vício insanável ante a ausência de representação da vítima contra o apelante.

No mérito, pugna pela redução da pena pecuniária, ao argumento de que a mesma restou exacerbada ante a condição econômica do réu. Aduz ainda, que a sentença tem redação confusa e imprecisa na dosimetria da pena, pugnando, assim, pela aplicação da atenuante da confissão, bem como, pela redução da pena privativa de liberdade e suspensão para dirigir veículo. Ao final, para que seja reconhecida a prescrição a teor do que estabelece o art. 109 do Código Penal.

Nas contrarrazões, o representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do pleito (fls. 136-140).

Nesta Superior Instância, seguiram os autos à apreciação da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 136-145).

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

2. Preliminar – Ausência de Representação:

Preliminarmente, aduz o apelante que não há no caderno processual a peça de representação que torne legítima a ação ministerial, alegando que, o que existe nos autos é a assinatura de uma pessoa estranha à relação processual, pugnando a anulação do processo por se tratar de vício insanável.

Conforme se depreende nos autos, a representação foi assinada pela neta da vítima, Maria Estela da Silva, a qual informou que devido aos ferimentos sofridos por seu avô/vítima o mesmo estaria impossibilitado de realizar este ato. Contudo, às fls. 27, a vítima prestou seu depoimento, demonstrando insatisfação com a lesão sofrida e a conduta do acusado.

Tratando-se a representação de ato que prescinde de formalidades, o interesse inequívoco de fazê-lo pode ser extraído do contexto dos autos, ainda mais em se tratando de pessoa leiga, como sói acontecer no caso em análise.

Tal entendimento é corroborado pelos Tribunais Superiores. A conferir:

"[...] LESÕES CORPORAIS CULPOSAS DE TRÂNSITO (ARTIGO 303 DA LEI 9.503/1997). SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. OFENDIDA QUE TERIA MANIFESTADO O INTERESSE NA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE QUE TAL FORMALIDADE NÃO TERIA SIDO OBSERVADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

persecução criminal. 2. No caso dos autos, embora exista declaração da vítima prestada no dia 5.6.2010, mais de 6 (seis) meses depois de ocorridos os fatos narrados na denúncia, dando conta de que teria interesse em representar contra o autor dos fatos, o certo é que a autoridade apontada como coatora consignou que, "apesar das lesões, em 09.06.2009, a ofendida se submeteu ao necessário exame de corpo de delito (fl. 23), e em 21.10.2009 compareceu à delegacia, onde prestou depoimento, imputando ao paciente a culpa pelo acidente (fl. 37)", o que "bastou para configurar a representação ante a comprovação inequívoca da intenção da vítima de ver o autor processado, que se pode inferir também de suas declarações em juízo (fl. 96)". [...] (HC 253.555/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)"

"[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a representação de que trata o art. 225 do Código Penal não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal. 3. Na hipótese, o inequívoco interesse de representação pode ser deduzido pelo contexto dos autos, mormente pelo fato de a vítima, pessoa leiga, ter comparecido diversas vezes perante a Delegacia de Polícia, lavrando Boletim de Ocorrência, prestando depoimentos e juntando documentos que provam, em tese, a ocorrência do crime. Por outro lado, a própria Autoridade Policial reconheceu, em despacho posterior, que a vítima, desde o primeiro comparecimento à delegacia, revelou sua vontade de representar, sendo que o termo "representação" não constou na oportunidade por mero lapso administrativo. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 240.678/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessa forma, podendo-se inferir, do contexto dos autos, que a vítima teve inequívoco interesse em representar o acusado, não há razão para o acolhimento desta preliminar, motivo pela qual a rejeito.

3. Da prejudicial de Mérito

3.1 Da prescrição da pretensão punitiva

Pleiteia, também, o apelante, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 109 do Código Penal.

Tal pleito não merece prosperar. Vejamos:

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública e vindo a se configurar no processo, a análise da prescrição sobrepõe-se aos demais pleitos, que, em razão disso, se tornam inócuos, pela perda de objeto.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto (in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219):

“A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.”

Após regular instrução, o MM Juiz condenou o acusado, nos termos do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção além de proibição ou suspensão para para se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor no mesmo prazo.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena efetivamente imposta (pena em concreto) e não pelo máximo da pena aplicável (art. 110, § 1º, do Código Penal), devendo haver nos autos sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença (art. 110, § 2º, do CP).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença. Então, verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa.

In casu, tais requisitos não se antevêm presentes, pois basta observar que o apenado, com relação ao delito tipificado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, fora condenada à pena total de 01 (um) anos e 03 (três) meses de detenção. Essa pena, nos termos do artigo. 109, V, prescreve em 04 (quatro) anos. Senão vejamos:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nas §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”.

Assim, levando-se em consideração que o crime ocorreu em 29.09.2007 (fls. 03), recebimento da denúncia em 30.10.2008 (fls. 55) e a sentença condenatória fora publicada no dia 05.07.2011 (fls. 118/v), verifica-se que, em nenhuma das balizas prescricionais, o prazo de 04 (quatro) anos foi ultrapassado.

Por essa razão, não tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, rejeito a prejudicial de mérito.

4. Do mérito recursal:

4.1 Da Dosimetria:

Alega o impetrante que a sentença condenatória tem redação confusa e imprecisa na dosimetria da pena, pugnaNdo, assim, pela aplicação da atenuante da confissão, bem como, pela redução das penas privativa de liberdade e de suspensão para dirigir.

Esclareço, inicialmente, que é escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção.

Contudo, é imperioso ao magistrado, ao estabelecer a pena-base, fundamentar as circunstâncias judiciais que reputar negativas, além de fixar o quantum da pena de forma proporcional às que considerar desfavoráveis.

Dessa forma, analisando a dosimetria perpetrada pelo juiz primitivo, verifico que houve uma errônea análise das circunstâncias judiciais ao fixar a pena-base. Vejamos:

Dentre todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, o juiz singular reconheceu três delas (culpabilidade, consequências e circunstâncias) como desfavoráveis ao recorrente.

Contudo numa detida análise, verifico que foi errônea a fundamentação que motivou a sobrelevação do elemento "circunstâncias do crime".

As "circunstâncias do crime", vetor dosimétrico presente no art. 59 do Código Penal, corresponde à maior gravidade do crime espelhada pelo modo de execução, ou seja, o *modus operandi* empregado para a prática do crime. Contudo, na sentença vergastada, tal circunstância foi valorada negativamente em razão de não haver "justificativa para ele (o acusado) transitar em desacordo com as necessidades do local".

Assim, além de tal elemento não dizer respeito às circunstâncias do crime, se no local houvesse, de fato, a necessidade do motorista em transitar da forma como procedeu, não haveria crime, pois estaria ausente os elementos do fato culposo em análise (imprudência).

Por essa razão, afasto tal circunstância judicial e, diante disso, passo a redimensionar a pena-base fixada.

Portanto, das 08 (oito) circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do Código Penal, apenas 02 (duas) foram desfavoráveis. Dessa forma, fazendo uma análise proporcional com a pena prevista pelo preceito secundário do tipo penal do art. 303 do CTB, que prevê um intervalo de pena entre 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, além da proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, cujo intervalo está previsto no art. 293, §2º do CTB, podendo variar entre 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e reduzo para 06 (seis) meses a mencionada suspensão, fixado na sentença recorrida, ante a impossibilidade de se estabelecer uma pena maior, em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No tocante às atenuantes, o apelante pleiteia pela aplicação da atenuante da confissão. Contudo, analisando os autos, o acusado, em momento algum, confessa a prática do delito, atribuindo a culpa do acidente à vítima (fls. 31/32 e fls. 93/102). Assim, não há o que se falar em confissão espontânea. Nesse sentido, os Tribunais Superiores:

“[...] Condenação mantida. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal). Impossibilidade. Agente que, apesar de confirmar o envolvimento no acidente, alega culpa exclusiva da vítima. Confissão qualificada que não tem o condão de atenuar a pena. Redução, de ofício, da pena de suspensão para dirigir veículo automotor. Penalidade que deve se harmonizar com a pena privativa de liberdade fixada. Recurso conhecido e não provido.” (TJSC; ACR 2012.067439-0; Brusque; Primeira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Marli Mosimann Vargas; Julg. 04/06/2013; DJSC 11/06/2013; Pág. 418) – grifei

“[...] Impossibilidade do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Mera admissão do atropelamento mediante justificativa irrazoável para eximir-se da responsabilidade. Hipótese de confissão qualificada. Terceira fase. [...]”. (TJSC; ACR 2013.046633-2; Rio Negrinho; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Rodrigo Collaço; Julg. 30/05/2014; DJSC 05/06/2014; Pág. 437)

Dessa forma, não confessando, o acusado, a conduta delituosa, inviável a aplicação da aludida atenuante.

Portanto, ausentes agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e 06 (seis) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Tratando-se de réu primário, cuja pena fixada é menor que 04 (quatro) anos, tratando-se de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa além de favoráveis as circunstâncias judiciais, encontra-se preenchidos os requisitos para a conversão em restritiva de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessa forma, converto a pena restritiva de liberdade em uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º do Código Penal, consistente em prestação pecuniária revertida em benefício da vítima e de seus dependentes.

No tocante ao valor fixado a título de prestação pecuniária, a defesa argumenta que o quantum foi exacerbado, além de que haveria prestado toda a assistência material à vítima e familiares e medicamentos, sem contar que ela recebera o valor do Seguro DPVAT.

De fato, a fixação do quantum referente ao valor da prestação pecuniária deve ser devidamente fundamentada, levando-se em consideração os vetores previstos no art. 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do acusado, o que não fora feito na sentença recorrida.

Nesse sentido, o STJ:

“[...] 2. É indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente. [...]”(HC 262.603/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Por essa razão, levando-se em conta que se trata de um jovem, que estudou até a oitava série, que trabalha com o pai vendendo galinha e ganha em torno de um salário-mínimo por mês, além haver prestado auxílio material à vítima, por volta de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem contar que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis, fixo a prestação pecuniária em 02 (dois) salários-mínimos, podendo ser parcelada em prestações periódicas em até 36 (trinta e seis) meses, a critério do acusado.

Ante todo o exposto, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento parcial** ao recurso para, afastando as preliminares de prescrição e nulidade, manter a condenação, porém redimensionando a pena restritiva de liberdade e a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor

É o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator